



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2304262-46.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itu, em que é embargante CAMILA GALVÃO TEOCHI, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 55818

EDEC.N°: 2304262-46.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: ITU

EBTE. : CAMILA GALVÃO TEOCHI

EBDO. : BANCO BRADESCO S/A

Embargos de declaração – Inexistência dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC – Finalidade infringente - Embargos rejeitados, com observação.

CAMILA GALVÃO TEOCHI opõe embargos de declaração ao v. Acórdão de fls. 222/232, que deu provimento em parte a seu agravo de instrumento, para liberar penhora efetivada sobre verbas salariais da agravante, mantendo constrição sobre previdência privada.

A embargante postula efeito infringente ao presente recurso, insistindo em suas razões recursais, de que em sendo seu regime matrimonial de comunhão parcial de bens, não poderia ter bens arrestados em execução contra seu marido, conforme provas coligidas aos autos e não devidamente apreciadas.

É o relatório.

Os embargos são inconsistentes. Não há razão para se declarar o v. acórdão, eis que não padece de nenhum dos vícios enumerados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

A pretensão da embargante não é de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração, e sim de novo julgamento da matéria, com manifesta característica infringente.

O Superior Tribunal de Justiça se manifestou sobre o caso, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 11.465-0 SP, em votação unânime pela Colenda 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, assim ementado o acórdão: (DJU 15.02.93, p. 1665, 2ª col., "in" Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, 26ª edição, nota 2b ao art. 535):

"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão, e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (STJ REsp nº 11.465-0-SP, j. 23.11.92).

Esta Turma Julgadora enfrentou de forma clara e precisa os argumentos e documentos trazidos aos autos por ambas as partes, o contrato em debate e suas peculiaridades, dando suas razões de convencimento, o que atende o requisito do prequestionamento visando a interposição de futuros recursos.

Nesse passo, o fato de a parte não concordar com o resultado da demanda não significa que, certa ou errada, ela padeça do vício alegado.

Isto posto, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator